

Li



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0540 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0540 / 2013

DE

13/08/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURELIO NOMURA

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 14.485, DE 19 DE JULHO DE 2007, PARA INCLUIR
A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE ÁREAS
CONTAMINADAS, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA ÚLTIMA
SEMANA DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM

/

/

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 01 do proc
Nº 01-540 de 13
Adelina Cícera - A.S. Parlamentar
RF 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00540/2013

Altera a Lei n. 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Conscientização sobre Áreas Contaminadas, a ser realizada anualmente na última semana de maio, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - Fica acrescido o inciso ao art. 7º da Lei n. 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

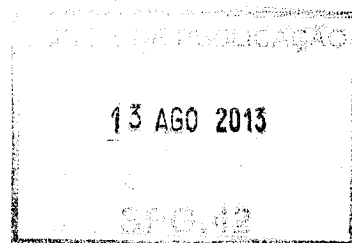
“a última semana de maio: a Semana Municipal de Conscientização sobre as Áreas Contaminadas;” (NR).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes

Aurélio Nomura
Vereador PSDB



CMSP - SP.22 - 13/08/2013 - 16:53 - 00539 - 1/1



Folha nº 02 do proc
Nº 01-540 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

JUSTIFICATIVA PL Nº 1/2013

A presente propositura tem por finalidade levar informação sobre as áreas contaminadas na abrangência do município de São Paulo, através de uma semana de conscientização.

Uma área contaminada pode ser definida como uma área, local ou terreno onde há comprovadamente poluição ou contaminação causada pela introdução de quaisquer substâncias ou resíduos, que nela tenha sido depositado, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados de forma planejada, acidental ou até mesmo natural. Nessa área, os poluentes ou contaminantes podem concentrar-se em superfície nos diferentes compartimentos do ambiente, como por exemplo, no solo, nos sedimentos nas rochas, nos materiais utilizados para aterrar os terrenos, nas águas subterrâneas ou, de uma forma geral, nas zonas não saturada e saturada, além de poderem concentrar-se nas paredes, nos pisos e nas estruturas de construções.

Os poluentes ou contaminantes podem ser transportados a partir desses meios, propagando-se por diferentes vias, como o ar, o próprio solo, as águas subterrâneas e superficiais, alterando suas características naturais de qualidade e determinando impactos negativos e/ou riscos sobre os bens a proteger, localizados na própria área ou seus arredores.

Com o crescimento imobiliário e sem terrenos disponíveis, as construtoras têm erguido prédios em áreas contaminadas. Muitos terrenos ocupados anteriormente por polos industriais estão lugar a novos empreendimentos imobiliários, cujo solo pode estar contaminado dependendo da atividade que ali se exercia.

Moradores afirmam são que nem sempre são avisados de que o imóvel está nessa situação antes do negócio ser fechado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 03 do proc
Nº 01-540 de 13
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RE 100 406

Ao ocupar um terreno contaminado, as construtoras são obrigadas a remediá-lo para prédio ser ocupado. Só que, em alguns casos, a descontaminação leva mais tempo do que o previsto, atrasando a entrega das chaves.

Desvalorização do imóvel e restrições à obra, como proibir a construção de um parquinho em determinado lugar, estão entre os impactos possíveis.

A população em geral tem pouca ou nenhuma informação sobre esta temática, portanto, se faz necessária uma grande campanha para alertar sobre os riscos e responsabilidades dos proprietários que adquirem um imóvel nestas condições.

A última semana do mês de maio foi escolhida por anteceder a Semana do Meio Ambiente.

Ante ao exposto, considerando o interesse público da qual esta revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Aurélio Nomura
Vereador PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº24.....

do processo nº01 - 540 de 2013.....,14.....,8.....,13..... (a)Sa.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
13 AGO 2013
Const. just. e Participativa
Educação, Cultura e Esportes
Fin. e Orçamento
PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14/08/2013
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASS. DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
14/08/13 15:25 hs
SAÍDA: 26/08/13 19:00 h

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº 05 a 17 e folha de
informação sob nº 26 10 8 / 2013

Mª Jose
Marta Jose de Oliveira
RF 10.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc.
Nº 05-0540 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0540/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências (especialmente art. 7º);
- Lei Municipal nº 13.564, de 24 de abril de 2003, que dispõe sobre a aprovação de parcelamento do solo, edificação de instalação de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.802, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei nº 15.098, de 5 de janeiro de 2010, que obriga o Poder Público Municipal a publicar na Imprensa Oficial ou disponibilizar no site oficial da Prefeitura Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 51.436, de 26 de abril de 2010;
- PL 0446/2009, do Vereador Paulo Frange, que determina que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente por meio do Departamento de Controle de Qualidade Ambiental promova a integração do registro público predial na esfera da tutela ambiental.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 26 de agosto de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 06 do proc.
Nº 01-0540 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.

Alterações: Lista de alterações desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0540 de 2013
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13564

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.564 24/04/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a aprovaçao de parcelamento do solo, edificação de instalação de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e a saude publica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 492/2001 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissei

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.564, DE 24 DE ABRIL DE 2003
(Projeto de Lei nº 492/01, do Vereador Domingos Dissei - PFL)

Dispõe sobre a aprovação de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A aprovação de qualquer projeto de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamento em terrenos considerados contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, ou cuja presença possa constituir-se em risco de uso do imóvel, por qualquer usuário, ficará condicionada à apresentação de Laudo Técnico de Avaliação de Risco que comprove a existência de condições ambientais aceitáveis para o uso pretendido no imóvel.

§ 1º - A análise e deliberação do Laudo Técnico referido neste artigo, bem como do projeto de recuperação ambiental da área afetada, ficarão a cargo do órgão municipal competente.

§ 2º - Para a reabilitação das áreas afetadas poderão ser estabelecidas, pela Prefeitura, regras urbanísticas específicas com a finalidade exclusiva de resguardar a saúde pública e a qualidade ambiental.

Art. 2º - Para os fins do disposto no artigo 1º desta lei considerar-se-á suspeito de contaminação ou passível de risco de uso um imóvel que tenha, em qualquer tempo, abrigado, dentre outras, qualquer das seguintes atividades:

- I - aterro sanitário;
- II - depósito de materiais radioativos;
- III - áreas de manuseio de produtos químicos;
- IV - depósito de material proveniente de indústria química;
- V - cemitérios;
- VI - minerações;
- VII - hospitais; e
- VIII - postos de abastecimento de combustíveis.

Art. 3º - A Prefeitura poderá a qualquer tempo e julgando necessário, solicitar as mesmas providências estabelecidas nesta lei, aos responsáveis por imóveis, edificados ou não, mesmo que não haja pedido de aprovação de projetos de parcelamento de solo ou de edificação em curso.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de abril de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de abril de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Boleto nº 10 do proc.
Nº 01-0540 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14802

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.802 26/06/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 757/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

Regulamentação: Decreto nº 52.647/2011 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 14.040/2005. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.802, DE 26 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 757/05, do Vereador Goulart - PMDB)

Dispõe sobre proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º A comercialização e o consumo de óleos lubrificantes é livre para qualquer local comercial ou industrial, respeitados os critérios estabelecidos nesta lei e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 2º Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - coletor: pessoa jurídica devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo e licenciada pelo órgão ambiental competente para realizar atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;

II - coleta: atividade de retirada do óleo usado ou contaminado do seu local de recolhimento e de transporte até a destinação ambientalmente adequada;

III - certificado de coleta: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova os volumes de óleos lubrificantes usados ou contaminados coletados;

IV - certificado de recebimento: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova a entrega do óleo lubrificante usado ou contaminado do coletor para o rerrefinador;

V - gerador: pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado;

VI - importador: pessoa jurídica que realiza a importação do óleo lubrificante acabado, devidamente autorizada para o exercício da atividade;

VII - óleo lubrificante básico: principal constituinte do óleo lubrificante acabado, que atenda à legislação pertinente;

VIII - óleo lubrificante acabado: produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos, podendo conter aditivos;

IX - óleos lubrificantes servidos (usados ou contaminados): são os óleos lubrificantes acabados que, em decorrência de seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenham se tornado inadequados à sua finalidade original;

X - produtor: pessoa jurídica responsável pela produção de óleo lubrificante acabado em instalação própria ou de terceiros, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, e autorizada para o exercício da atividade pelo órgão regulador da indústria do petróleo;

XI - reciclagem: processo de transformação do óleo lubrificante usado ou contaminado, tornando-o insumo destinado a outros processos produtivos;

XII - recolhimento: é a retirada e armazenamento adequado do óleo usado ou contaminado do equipamento que o utilizou até o momento da sua coleta, efetuada pelo revendedor ou pelo próprio gerador;

XIII - rerrefinador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de rerrefino, devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de rerrefino e licenciada pelo órgão ambiental competente;

XIV - rerrefino: categoria de processos industriais de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo aos mesmos características de óleos básicos, conforme legislação específica;

XV - revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo, em estabelecimentos como postos de serviços, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc.

Art. 3º Ficam os produtores, importadores e revendedores de óleos lubrificantes acabados, bem como o gerador de óleo lubrificante usado, responsáveis pelo

recolhimento de óleos lubrificantes servidos, nos limites das atribuições previstas nesta lei, e em consonância com a Resolução CONAMA nº 362/05, ou outra que a vier a substituir.

Art. 4º Ficam os produtores e importadores de óleo lubrificante acabado responsáveis pela coleta dos óleos lubrificantes servidos, os quais serão destinados à reciclagem por meio do processo de rerrefino, em volume igual a 30% (trinta por cento) sobre o total que tenham comercializado, ou igual a meta superior, estabelecida anualmente pelos Ministérios de Meio Ambiente e de Minas e Energia, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para o cumprimento das obrigações prevista no "caput" deste artigo, o produtor e o importador poderão, sem prejuízo de suas responsabilidades:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo, respondendo, neste caso, solidariamente, pelas ações e omissões de coletores que contratarem; ou

II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 2º A reciclagem referida no "caput" deste artigo poderá ser realizada, a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada equivalente ou superior ao rerrefino.

§ 3º Será admitido o processamento do óleo lubrificante usado ou contaminado para a fabricação de produtos a serem consumidos exclusivamente pelos respectivos geradores industriais.

§ 4º Comprovada, perante o órgão ambiental competente, a inviabilidade de destinação prevista no "caput" deste artigo, qualquer outra utilização do óleo lubrificante usado ou contaminado dependerá de licenciamento ambiental.

§ 5º Os processos utilizados para a reciclagem do óleo lubrificante deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º São, ainda, obrigações do produtor e do importador, sem prejuízo de outras previstas na legislação ambiental vigente:

I - receber os óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis decorrentes da utilização por pessoas físicas, e destiná-los a processo de tratamento aprovado pelo órgão ambiental competente;

II - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo rerrefinador e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

III - divulgar, em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como em informes técnicos:

a) a destinação e a forma de retorno dos óleos lubrificantes usados ou contaminados recicláveis ou não, de acordo com o disposto na legislação ambiental, orientando os consumidores para trocas de óleos em locais apropriados;

b) os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada do óleo usado ou contaminado, inserindo-os, também, na sua propaganda ou publicidade.

Art. 6º Todos os revendedores de óleo lubrificante acabado, bem como todos os geradores de óleo usado ou contaminado, são obrigados, sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação vigente:

I - a manter e oferecer aos clientes e consumidores, local próprio e apropriado para o depósito de óleos lubrificantes servidos;

II - a informar ao consumidor sobre os locais que mantêm para a troca e coleta de óleos lubrificantes, mantendo a informação afixada em local visível, acompanhada da advertência sobre os danos que o descarte inadequado de óleos lubrificantes servidos pode causar ao meio ambiente;

III - exigir do coletor, por ocasião da alienação dos óleos lubrificantes servidos:

a) a apresentação das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;

b) a emissão do respectivo Certificado de Coleta;

IV - manter, para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta dos óleos lubrificantes servidos recebidos do coletor pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Os revendedores e geradores, aos quais se refere o "caput" deste artigo, e os coletores mencionados nos incisos III e IV deste artigo ficam obrigados a adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante servido venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias que inviabilizem sua reciclagem.

Art. 7º Sem prejuízo de outras previstas na legislação ambiental vigente, são, ainda, obrigações do:

I - revendedor:

a) receber dos geradores o óleo lubrificante usado ou contaminado;

b) alienar o óleo lubrificante servido exclusivamente ao coletor autorizado;

II - gerador:

a) alienar os óleos lubrificantes servidos exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado;

b) fornecer informações ao coletor sobre os possíveis contaminantes contidos no óleo lubrificante usado, devidos ao seu uso normal;

III - coletor:

a) emitir a cada aquisição de óleo lubrificante usado ou contaminado, para o gerador ou revendedor, o respectivo Certificado de Coleta;

b) destinar todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, mesmo que excedente de cotas pré-fixadas, a rerrefinador ou responsável por destinação ambientalmente adequada interveniente em contrato de coleta que tiver firmado, exigindo os correspondentes Certificados de Recebimento, quando aplicável;

c) manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos;

IV - rerrefinador:

a) receber todo o óleo lubrificante usado ou contaminado exclusivamente do coletor autorizado, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento;

b) manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos.

Art. 8º O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 3.179, de 22 de setembro de 1999, e ainda:

I - a ausência de local para armazenamento adequado de óleo servido previsto no art. 6º desta lei, à pena de multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Os prazos e instâncias recursais para todas as sanções previstas neste artigo são os definidos pela legislação federal citada e disciplinamento publicado pelo Município para sua aplicação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

anexo 14 do proc.
nº 01-0540 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Título Administrativo-RF 10.940

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 14.040, de 28 de julho de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Ordem n° 15 de proc
N° 01-0540 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15098

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.098 05/01/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial ou disponibilizar no site oficial da Prefeitura Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 339/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Ítalo Cardoso

Regulamentação: Decreto nº 51.436/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 15.098, DE 5 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 339/09, do Vereador Ítalo Cardoso - PT)

Obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial ou disponibilizar no site oficial da Prefeitura Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá publicar na Imprensa Oficial ou disponibilizar no site oficial da Prefeitura Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo, cujos procedimentos de avaliação e eventual descontaminação sejam gerenciados pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Constatada a existência de nova área contaminada, o Poder Executivo Municipal deverá incluí-la, obrigatoriamente, no site oficial e deverá remeter à Câmara Municipal relatório circunstanciado.

Art. 2º O Relatório das Áreas Contaminadas deverá conter:

- I - endereço circunstanciado da área contaminada e seus limites;
- II - grupos de contaminantes encontrados na área;
- III - procedimentos e medidas de intervenção adotados para remediação;
- IV - classificação da área contaminada segundo as seguintes classes:
 - a) contaminada sob investigação;
 - b) contaminada;
 - c) em processo de monitoramento para reabilitação;
 - d) reabilitada.

Art. 3º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0446/2009 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Determina que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente por meio do Departamento de Controle de Qualidade Ambiental promova a integração do registro público predial na esfera da tutela ambiental.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Esta lei determina que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente por meio do Departamento de Controle de Qualidade Ambiental proceda à publicidade registral comprovadamente contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas, sob sua responsabilidade, por meio de averbação enunciativa de "declaração" ou "termo", conforme artigo 246 da Lei de Registros Públicos.

Parágrafo Único: Considera-se área contaminada toda área onde há contaminação comprovada do solo e/ou subsolo por substâncias perigosas, capaz de causar danos à saúde humana ou a outros bens a proteger.

Art. 2º. A publicidade registral que se refere o artigo 1º desta lei se efetivará tão logo seja emitido pelo Departamento de Controle de Qualidade Ambiental laudo conclusivo de comprovada contaminação.

Art. 3º. A averbação descrita no artigo 1º desta lei se dará conforme legislação pertinente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

SALA DAS SESSÕES, 9 de junho de 2009. Às Comissões competentes.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 27/08/13 às 13/h
RF

João Carlos Dias Oliveira
Presidente
11/11/13

do Nôbre Vendedor/A Nôbre Vendedora

Eduardo Tuma

27 08 2013

28/08/2013

13:35

M^a Yessi

30/08 15:58

M^a Yessi

11/09/13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01680/2013

pl0540-13

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 540/13

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa acrescentar ao Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo a "Semana Municipal de Conscientização sobre as Áreas Contaminadas".

Segundo a propositura, esse evento será comemorado anualmente, na última semana de maio, sendo necessário, para tanto, acrescentar inciso ao artigo 7º da Lei nº 14.485 de 19 de julho de 2007.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O artigo 30 da Carta Magna permite que o Município proponha leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/09/13.

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/09/13

Pág. 119 Col. 1

Conferido 9/1

Gabriel C. M. Albeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de Educ

Em 17/09/13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 23-09-13 às 15:30

RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora

Flaviano Pereira

Para relatar,

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 20/09/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Re V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 19 Em 23/10/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do

Processo nº 01-540/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

16 - PAR
16- 02339/2013

PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

SOBRE O PROJETO DE LEI 540/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, altera a Lei n. 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Conscientização sobre Áreas Contaminadas, a ser realizada anualmente na última semana de maio, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura é meritória e deve prosperar. O projeto tem como objetivo incluir no calendário oficial do município de São Paulo, a Semana Municipal de Conscientização sobre Áreas Contaminadas, a ser realizada na última semana de maio. A contaminação ambiental na cidade de São Paulo atingia 1.539 áreas cadastradas em dezembro de 2012, de acordo com relatório da CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental. Uma área contaminada pode ser definida como local ou terreno onde comprovadamente há poluição ou contaminação decorrente da introdução de qualquer substância ou resíduo que ali tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados de forma planejada, acidental ou naturalmente. Devido ao processo de modificação do uso do solo, com a substituição das áreas de atividade industrial ou comercial, que geraram a contaminação, pela ocupação para uso residencial traz a necessidade de conscientização de toda a sociedade para os riscos advindos do passivo ambiental. De acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) faz-se necessário proteger a saúde e o bem estar da população assim como a ordenação territorial e planejamento regional e urbano.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

23/10/13

REIS

PRESIDENTE

EDIR SALES

ORLANDO SILVA

FLORIANO PESARO - Relator

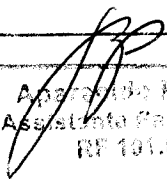
OTA

JEAN MADEIRA

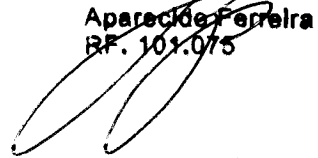
TONINHO VESPOLI

17 - RELCOM
17- 02379/2013

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 10 / 13
Página 81 coluna 4
Conferido: _____


Aparecida Ferreira
Assistente Administrativo
RF 101.075

A Comissão de FINANÇAS
Em 31/10/13
Aparecida Ferreira
RF. 101.075



Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 20 Em 31 / 10 / 13
Vilcius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 01- 540/2013, 31/10/2013

.....
Vinícius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF. 11.261 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 31/10/2013 às 14:30

.....
Vinícius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF 11.261 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

ADILSON AMADOR

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em

11 / 11 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Sigue - juntado -, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 21 Em 17 / 12 / 13

Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.127 - SGP-12



16 - PAR
16- 02835/2013

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 540/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa alterar a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, para incluir a Semana Municipal de Conscientização sobre as Áreas Contaminadas, a ser realizada, anualmente, na última semana de maio.

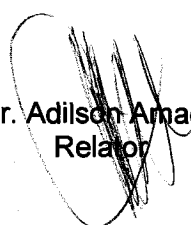
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11-12-2013.



Ver. Roberto Tripoli
Presidente



Ver. Adilson Amadeu
Relator



Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto



Ver.ª Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo



Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 02886/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 12 / 13

Pág. 03 Col. 19

Conferido *[assinatura]*

Cristina Cristina Moraes
RF 11.197

Abertura de prazo de 30 dias úteis, conforme § 1º, inciso I, do Regulamento Interno, publicado no D.O.C. de

19 / 12 / 2013

Página 02 Coluna(s) 4ª

Conferido *[assinatura]*

Cristina Cristina Moraes
RF 11.197

3
12 / 13
[assinatura]
Cristina Cristina Moraes
RF 11.197

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

20 DEZ 2013

16:00 Horas

Kathya Regina Moraes da Souza
Assistente Parlamentar

22 28
22 29 17 03 14
[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

22
01-540 2013
B

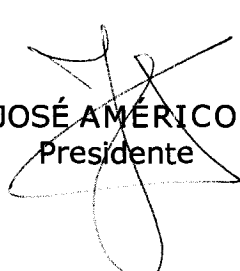
São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

Ofício SGP-23 nº 121/2014

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 12 de fevereiro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 540/13, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Conscientização sobre Áreas Contaminadas, a ser realizada anualmente na última semana de maio, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-23
540 - 2013
B

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 540/13)
(VEREADOR AURÉLIO NOMURA - PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Conscientização sobre Áreas Contaminadas, a ser realizada anualmente na última semana de maio, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"a última semana de maio: a Semana Municipal de Conscientização sobre Áreas Contaminadas;" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.


JOSE AMÉRICO
Presidente

ARS/chl

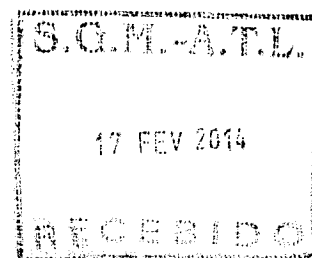


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

24
01-340 : 2013
B

São Paulo, 14 de fevereiro de 2014.

Recebi ofício SGP-23 nº 121, 12/02/2014, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 540/13, de autoria do Vereador Aurélio Nomura (inciso I do art. 84 do R.I.).



Ana Lúcia Vanez Torres Ferreira
RF: 586.093.1.01
SGM/ATL



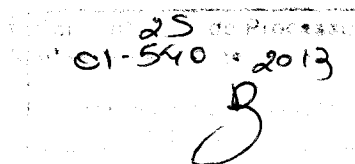
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de março de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 45/14

Ref.: OF-SGP-23 nº 121/2014



15 - DOCREC
15- 00182/2014

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no artigo 42, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a essa E. Câmara a promulgação da lei relativa ao Projeto de Lei nº 540/13, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Conscientização sobre Áreas Contaminadas, a ser realizada anualmente na última semana de maio, tendo-lhe sido reservado o número 15.980.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/bam
Reserva 15.980

CMSP - SGP-22 - 12/03/2014 - 17:26 - 006803 - 1/1

12 03 2014

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
12 MAR 2014
18:35 Horas

Crouse Leonilda Silva Zepherias
Técnico Administrativo



PRESIDÊNCIA

São Paulo, 13 de março de 2014.

Ofício SGP-23 nº 00423/2014

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência carta de promulgação da Lei nº 15.980, de 11 de março do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Conscientização sobre Áreas Contaminadas, a ser realizada anualmente na última semana de maio, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 540/13, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 15.980 DE 11 DE MARÇO DE 2014
(PROJETO DE LEI Nº 540/13)
(VEREADOR AURÉLIO NOMURA - PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Conscientização sobre Áreas Contaminadas, a ser realizada anualmente na última semana de maio, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"a última semana de maio: a Semana Municipal de Conscientização sobre Áreas Contaminadas;" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de março de 2014.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de março de 2014.


KAREN LIMA VIEIRA
Secretária Geral Parlamentar

ARS/chll.

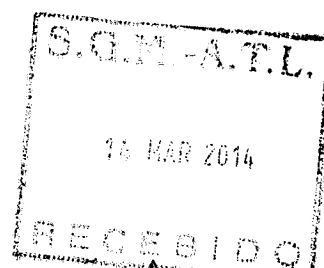


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28
27
01-540 2013
B

São Paulo, 14 de março de 2014.

Recebi ofício SGP-23 nº 0423, de 13/03/14, encaminhando ao Executivo texto da Lei nº 15.980, de 11 de março do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 540/13, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.



Elisabete



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 01-0540 de 2013, 17/03/14 (a)

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 17/03/2014.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 30 20/03/2014

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 30
do processo 01-540 de 2013 20/03/2014

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 30 fls.
Arquivado em 20/03/2014
O Funcionário

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393